

- d) serviços de alimentação em geral;
- b) serviços de interesse à saúde e unidades assistenciais de saúde;
- c) atividades relacionadas à Vigilância Sanitária, exercidas por pessoa física ou jurídica distinta.

§ 4º As unidades de transporte de pacientes e as demais unidades móveis de prestação de serviços e transporte de produtos de interesse à saúde só poderão funcionar mediante a concessão de licença específica para cada veículo, bem como da apresentação do licenciamento da sede da empresa.

§ 5º Para efeito de licenciamento, será considerado como supermercado o estabelecimento que possuir cadastrada ao menos três atividades afetas a comércio varejista de alimentos, que não se caracterizem pelo consumo imediato de produtos no seu interior, independentemente da área física ocupada.

**Art. 8º** O autônomo ou profissional liberal autônomo, responsável pelo local em que exerça suas atividades econômicas e já possuidor de licenciamento sanitário, ao sublocar ou ceder espaços e equipamentos a terceiros para a exploração da mesma atividade profissional, procederá da seguinte forma:

I - mediante outorga de uso junto ao IVISA-RIO, hipótese em que o locatário ou cessionário fica desobrigado de requerer o licenciamento e o locador ou cedente se responsabiliza administrativamente pela atividade exercida;

II - sem outorga de uso junto ao IVISA-RIO, hipótese em que o locatário ou cessionário deverá requerer o licenciamento.

§ 1º Para que ocorra a outorga de uso, as atividades constantes do cadastro do outorgado devem estar contempladas no cadastro do outorgante.

§ 2º Ao optar pela outorga de uso, será emitida versão do licenciamento em nome do outorgado, válida somente para o endereço do outorgante.

§ 3º O outorgante poderá, a qualquer tempo, requerer junto ao IVISA-RIO a extinção da outorga prevista no inciso I do caput, caso em que o locatário ou cessionário disporá de trinta dias, a partir da data da extinção, para requerer o seu licenciamento sanitário.

#### CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DO LICENCIAMENTO

**Art. 9º** Constituem-se modalidades de licenciamento, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

I - Licença Sanitária de Funcionamento - LSF: concedida a instalações e/ou atividades econômicas reguladas pela vigilância sanitária e, também, as de interesse zoonosológico, abrangendo toda a atividade produtiva ou de prestação de serviços que guarde relação

direta com a saúde individual e coletiva, pelos riscos advindos das relações de consumo;

II - Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR: concedida a instalações relacionadas à vigilância sanitária, onde se desenvolva qualquer atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica;

III - Licença Sanitária de Atividades Transitória - LSAT: concedida com prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme o período de realização da atividade, a qual poderá ser previamente concedida em razão:

d) de instalações e/ou atividades econômicas exercidas antes, durante e depois dos eventos de interesse sanitário, em área pública ou privada, independentemente do licenciamento para o funcionamento, em caráter contínuo e regular, das respectivas sedes;

b) de obras de construção, reforma, acréscimo, demolição, instalação, modificação, montagem ou desmontagem de edificações, estruturas, equipamentos e instalações executadas por pessoas jurídicas;

c) de produção de alimentos ou de fornecimento de refeições, destinados à alimentação coletiva de trabalhadores em cozinhas ou refeitórios instalados em canteiros de obra, bem como a prestação de serviços médicos e de saúde ocupacional nesses locais;

d) de veículo ligado ao Programa Economia sobre Rodas - Truck Rio;

e) de demais atividades econômicas transitórias, instaladas em área pública ou privada na forma da lei;

IV - Registro de Estabelecimento de Produção Agropecuária - REPA: requerido por adesão voluntária, com as seguintes características:

d) REPA AGROINDÚSTRIA / ARMAZENAGEM: concedido a instalações que promovam atividades econômicas de processamento ou armazenamento de carne e seus derivados, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovo e seus derivados e mel e seus derivados, destinados ao comércio municipal ou, mediante habilitação junto ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, ao comércio intermunicipal e interestadual, nos termos do Decreto Rio 55.808, de 18 de março de 2025;

b) REPA AUTOSSERVIÇO: concedido a instalações mantidas por pessoa jurídica, onde se exerça atividade econômica de comércio varejista de produtos derivados de origem animal, que sejam manipulados, fracionados, transformados, beneficiados, cominuídos, moídos, congelados, descongelados, embalados, reembalados e rotulados exclusivamente em suas dependências, na ausência dos consumidores e a estes diretamente disponibilizados mediante exposição, com ou sem emprego de frio;

V - Autorização Sanitária Provisória - ASP: concedida em situações específicas e excepcionais, para fins de rastreabilidade dos riscos advindos da atividade econômica, para instalações ou locais sujeitos à Vigilância Sanitária que não necessitem de alvará ou não o tenham obtido, ou ainda que possuam qualquer restrição para o exercício da atividade econômica com reflexo direto no licenciamento sanitário; e que detenham uma das seguintes características;

d) atividade exercida no interior de instalações, públicas ou privadas, sob a forma de prestação de serviço terceirizado, bem como nos casos de concessão, permissão ou autorização de uso;

b) mobiliário urbano ou equipamento fixo localizado em área pública, destinado à preparação ou comercialização de refeições, lanches ou bebidas;

c) atividades exercidas no interior de residências, como retaguarda para o armazenamento, a produção, o pré-preparo e a conservação de alimentos;

d) condições específicas de funcionamento;

e) outras instalações e/ou atividades econômicas, a critério do IVISA-RIO, quando não classificável em outra modalidade de licenciamento sanitário.

§ 1º LSF, LSAR e REPA terão validade até o dia 30 de abril de cada ano, devendo ser revalidadas, mediante manifestação de interesse, até o último dia útil do mesmo mês.

§ 2º A LSAR e a fiscalização dela decorrente estão intrinsecamente ligados aos riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo, considerando os seguintes aspectos técnicos:

I - condições ambientais de higiene e salubridade de recintos, locais e instalações, inclusive hidrossanitárias e seus acessórios;

II - uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

III - preservação do ambiente de entorno;

IV - ligação às redes de abastecimento de água ou soluções alternativas e de remoção de dejetos;

V - controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

VI - gerenciamento de resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos;

VII - qualidade do ar em ambientes climatizados;

VIII - observância à legislação antitabaco vigente.

§ 3º Sujeitam-se à LSAR, ainda, as indústrias de bebida e de demais produtos de origem vegetal registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como as agroindústrias de produtos de origem animal submetidas ao Serviço de Inspeção Estadual-RJ ou ao Serviço de Inspeção Federal, vedada a duplicidade de fiscalização tão somente quanto aos aspectos produtivos.

§ 4º A instalação e/ou atividade econômica regulada pela Vigilância Sanitária poderá, a qualquer tempo, optar por aderir ao REPA, mantendo-se o elenco que constava originalmente em seu licenciamento, respeitado o tipo de agroindustrialização a ser

realizado.

§ 5º A distribuição de produtos de origem animal oriundos de um local licenciado como REPA AUTOSSERVIÇO é restrita a filiais pertencentes a um mesmo grupo econômico ou a outras empresas comprovadamente vinculadas a uma mesma rede, cujas lojas estejam localizadas em território municipal.

§ 6º A ASP, cuja validade expira-se em 30 de abril de cada ano, é concedida de forma unilateral e discricionária e tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, mesmo antes do término de sua vigência, sempre que o interesse público assim determinar ou por qualquer outro motivo superveniente que venha abate-la.

§ 7º Quando da concessão do Alvará, a ASP será automaticamente revogada, devendo o interessado pedir LSF para o exercício da atividade.

§ 8º O licenciamento para instalações e/ou atividades econômicas reconhecidas como dark kitchen, business center, coworking e congêneres, a serem devidamente regulamentadas pelo IVISA-RIO, será concedido exclusivamente a pessoas jurídicas e deverá abranger a totalidade de operações que ocorram nesses locais.

## CAPÍTULO V DA INEXIGIBILIDADE

Art. 10. É inexigível o licenciamento de:

I - atividade econômica relacionada à Vigilância Sanitária, quando exercida por:

d) autônomo e profissional liberal autônomo;

b) pessoa jurídica ou empresário individual que utilize do imóvel apenas como ponto de referência, observadas as restrições dispostas no respectivo alvará;

II - produtores e comerciantes de áreas remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais;

III - microempreendedores individuais assim definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme estipulado nos arts. 16 e 17 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018;

IV - estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas;

V - partidos políticos;

VI - templos religiosos de qualquer culto;

VII - missões diplomáticas;